

Registro: 2019.0000162583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015188-38.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, é agravado OMAR TAHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO DE GODOY (Presidente) e CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 8 de março de 2019.

Francisco Loureiro Relator Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2015188-38.2019.8.26.0000

Processo de 1^a Inst. nº 1121904-68.2017.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO - FORO CENTRAL

Juiz: THANIA PEREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO CARDIN

Agvte: RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A

Agvdo: OMAR TAHA

VOTO Nº 34.172

DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. Ação de indenização por danos morais. Reportagem veiculada pela Rede Record, no programa "Cidade Alerta", supostamente ofensiva ao autor. Matéria que narra denúncias da ex-companheira de atos de violência doméstica e subtração de incapaz. Apenas fatos verdadeiros, de interesse público e de narrativa pertinente têm o condão de afastar a ilicitude da matéria jornalística e caracterizar exercício da liberdade de imprensa. Inviável reconhecer a procedência do pedido em relação a quem veicula a notícia jornalística e, na mesma decisão, determinar que a parte denunciante informe os andamentos dos processos cíveis e criminais envolvendo o casal. Precipitado o julgamento parcial de mérito, antes mesmo da vinda aos autos de documentos que traduzem valioso elemento de cognição acerca da veracidade dos fatos. Decisão anulada, para determinar que o pedido indenizatório seja enfrentado por sentença que deverá analisar conjuntamente a responsabilidade de ambas as partes. Recurso provido em parte.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, <u>sem pedido de</u> <u>efeito suspensivo</u>, tirado de decisão parcial de mérito (fls. 740/744 dos autos digitais de primeira instância; aclarada à fl. 1.528, fls. 1.533/1.534 e fl. 1.539) que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória promovida



pelo agravado OMAR TAHA em face de RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, ora agravante, e NILCE DE LIMA FARIA ALMEIDA, a fim de condenar a primeira requerida ao pagamento de R\$ 15 mil reais a título de danos morais.

Fê-lo o *decisum* recorrido, forte no argumento de que a veiculação de matéria jornalística com exposição do nome e da imagem do autor em rede nacional no programa "CIDADE ALERTA", associando-o a fatos criminosos imputados unilateralmente pela excompanheira relativamente a brigas, ofensas e ameaças, mas sem fazem menção que tais fatos ainda estão *sub judice*, gerou ao agravado humilhação, angústia e aflição.

Ainda de acordo com a decisão, referida exposição violou direitos da personalidade do autor, a justificar a condenação da agravante ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 15 mil reais, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento lesivo, e correção monetária pela tabela prática deste Tribunal da data da decisão; diante da sucumbência recíproca, determinou-se o rateio das despesas processuais; a ré foi condenada a pagar honorários à razão de 20% (vinte por cento) do valor da condenação e o autor condenado ao pagamento de 10% (dez por cento) do proveito econômico não obtido. E, finalmente, fixou-se prazo para que a corré NILCE DE LIMA FARIA ALMEIDA informasse nos autos os andamentos dos processos cíveis e criminais relacionados às notícias levadas a público.

Aduz a emissora de televisão requerida, em apertada síntese, que o autor postulou indenização alegando ter sofrido danos morais com a veiculação de matéria jornalística no programa "CIDADE ALERTA" aos 21 de agosto de 2.017.



Sustenta que a matéria "NÃO traduziu notícia falsa, posto que reproduziu as denúncias da ex-companheira do agravado, dentre elas as causas que levaram ao término da relação do casal e a permanência da criança com o pai por 50 (cinquenta) dias, sem a autorização da mãe, que detém a guarda da menor, sustentada nos fatos registrados na Delegacia de Defesa da Mulher e na Vara da Família e Sucessões de Taboão da Serra/SP, bem como nas declarações da instituição de ensino frequentada pela filha do casal, ou seja, a reportagem estava amparada em documentos oficiais e nos relatos da mãe da menor" (fl. 04).

Defende a improcedência do pedido indenizatório, uma vez que a reportagem apenas reproduziu denúncias da ex-convivente, fazendo menção inclusive a boletins de ocorrência e gravações feitas pela ex-companheira do agravado.

Afirma que a matéria jornalística cuidou de relatar fatos de interesse público e a percepção pessoal da corré NILCE acerca das alegadas agressões físicas e psicológicas por ela suportadas, além da subtração da filha do casal, sem qualquer juízo de valor sobre a conduta do agravado no episódio.

Destaca que a divulgação da imagem do agravado teve fins exclusivamente jornalísticos, o que torna prescindível a autorização do autor.

Pontua que agiu no exercício regular do direito de informar, limitando-se a reproduzir as denúncias apresentadas pela mãe da criança e relatar a investigação empreendida pela Polícia Civil do Estado de São Paulo e pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo.



pela ex-companheira, sem participação da emissora de televisão, a afastar o dever de indenizar.

Em razão do exposto, e pelo que mais argumenta às fls. 01/12, pede, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja julgado improcedente o pedido indenizatório, com inversão do ônus da sucumbência; subsidiariamente, pede a redução do montante da indenização arbitrada na origem.

Ausente pedido de efeito suspensivo, foi determinado o processamento deste Agravo (fls. 68/71).

Transcorreu, *in albi*s, o prazo para que o agravado apresentasse contraminuta (fl. 74).

Não se opuseram as partes à realização de julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal, disponibilizada no DJe aos 09 de agosto de 2.017 e em vigor desde a data da publicação.

É o relatório.

1. Inicialmente, admito o recurso com fundamento no inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil vigente, de acordo com o qual cabe Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre "*mérito do processo*". Admito, ademais, com fundamento no art. 356, § 5°, do CPC/2015.

2. No mérito, o recurso comporta parcial provimento, tão somente para anular a decisão impugnada.

Ajuizou o agravado OMAR TAHA ação indenizatória



em face de RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, ora agravada, e também contra sua ex-companheira NILCE DE LIMA FARIA ALMEIDA.

Narrou na inicial que foi submetido a situação vexatória em razão da veiculação de matéria jornalística no programa "CIDADE ALERTA", aos 21 de agosto de 2.017, pela emissora RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, aqui agravante, que se fiou exclusivamente nas versões unilaterais de sua ex-companheira, sem ao menos permitir que pudesse apresentar sua versão dos fatos.

Disse ainda que a matéria, de cunho sensacionalista, contém alta carga pejorativa e ofensiva, na medida em que propala a prática de fatos criminosos imputados pela ex-companheira após a separação do casal, sobretudo no que diz respeito ao exercício da guarda da filha do casal, que é matéria de processo que tramita em segredo de justiça.

Afirmou, mais, que a reportagem divulgada em rede nacional tinha o nítido objetivo de denegrir sua imagem, além de ofender sua moral e honra, por meio da divulgação de fatos caluniosos e suposições inverídicas de ter praticado atos de violência doméstica, invasão de domicílio e subtração de incapaz.

Sustentou que a veiculação da notícia extrapolou a liberdade de imprensa, pois os mesmos fatos também são apurados pelo Judiciário em processos que tramitam sob publicidade restrita, de modo que houve violação do segredo de justiça de casos ainda *sub judice*, exposição indevida de sua imagem, além de não ter sido dado direito de resposta.

Por tais motivos, pediu que ambas as rés fossem condenadas a indenizá-lo, em decorrência dos danos morais



experimentados.

Contestaram o feito a ex-companheira do autor (fls. 37/59 na origem) e a emissora de televisão (fls. 701/717 dos principais). Ambas defenderam, basicamente, a ausência do dever de indenizar.

Manifestou-se o requerente, em réplica, sobre as contestações (fls. 730/734 dos autos de primeiro grau).

Sobreveio decisão interlocutória pela qual a Juíza *a quo* – em decisão parcial de mérito – julgou parcialmente procedente o pedido indenizatório em relação à corré RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, a fim de condená-la a pagar R\$ 15 mil reais a título de danos morais. Ao final, fixou a MM. Magistrada de Primeira Instância que a corré NILCE DE LIMA FARIA ALMEIDA deveria informar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os andamentos dos processos cíveis e criminais relacionados às notícias levadas a público.

Foi justamente essa a decisão que desafiou a interposição deste Agravo.

Preservado o entendimento da MM. Juíza de Direito, e igualmente respeitados os argumentos agitados nas razões recursais pela emissora de televisão requerida, a decisão agravada deve ser anulada.

Explico.

Discute-se, em poucas palavras, se a matéria jornalística divulgada pela agravante sobre a pessoa do agravado OMAR TAHA violou direito da personalidade e, consequentemente, impõe o dever de indenizar.



em rede nacional, na internet e em redes sociais encontra-se coberta por excludente de antijuridicidade de jaez constitucional, da liberdade de informação e de expressão, ou, ao contrário, se viola o direito fundamental à honra do ofendido, ora recorrido.

Vale dizer que as eximentes de responsabilidade devem ser analisadas à luz do artigo 5º da Constituição Federal e do Código Civil.

Disso decorre que a licitude da matéria jornalística – ainda que ofensiva à honra –, que preencha determinados requisitos, encontra amparo direto nos direitos fundamentais de liberdade de expressão e de comunicação, previstos no art. 5º da Constituição Federal.

O ponto fundamental para o julgamento deste recurso, assim, está em saber se os relatos contidos na reportagem feita pela corré RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A com participação da corré NILCE DE LIMA FARIA ALMEIDA estão, ou não, cobertos por excludentes de antijuridicidade de estatura constitucional.

Isso porque, em tema de liberdade de expressão, a melhor doutrina é toda no sentido de que não há prevalência entre os direitos fundamentais de livre expressão, de um lado, e da honra, intimidade ou privacidade, de outro lado (Cláudio Luiz Bueno de Godoy. A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade, Atlas, p. 65/85).

Destarte, para julgar o conflito entre direitos fundamentais, deve ser feita uma ponderação dos bens em jogo, levando em conta as circunstâncias do caso concreto.

À vista das circunstâncias do caso concreto, não andou bem a MM. Magistrada de Primeira Instância ao cindir o julgamento,



julgando desde logo o pedido indenizatório parcialmente procedente em relação à emissora de televisão e, na mesma decisão, determinando que a ex-companheira do autor, igualmente corré, informasse nos autos os andamentos dos processos cíveis e criminais relacionados às notícias levadas a público.

Anoto que a matéria jornalística, que contém 05 (cinco) minutos e 36 (trinta e seis) segundos de duração, está disponível em página da internet do programa "CIDADE ALERTA", de fácil acesso por meio do link "http://recordtv.r7.com/cidade-alerta/videos/apos-separacao-homem-desaparece-com-a-filha-do-casal-e-agride-ex-esposa-20102018".

No sítio eletrônico, foi divulgada curta notícia na sequência do vídeo:

"Após separação, homem desaparece com a filha do casal e agride ex-esposa

CIDADE ALERTA

21/08/2017 - 19h54

Mesmo com uma medida protetiva contra o ex-marido, Nilce foi obrigada a dividir a guarda da filha com Omar durante os finais de semana. Mas, em uma das visitas, o homem não devolveu a criança e ficou com a menina durante 50 dias, sem dar informações à mãe. Só depois que a mulher procurou a Justiça, Omar resolveu devolver a garota. Agora, Nilce teme que o ex volte para cumprir a ameaça de levar a filha para fora do Brasil."

Não desconheço que a reportagem ganhou grande repercussão também na rede social FACEBOOK, com diversos comentários de terceiros que se manifestaram de forma agressiva, e outros declarando



solidariedade ao autor (fls. 11/25 dos originais).

A liberdade de expressão pode ser ponderada na confrontação com outros bens jurídicos protegidos pelo ordenamento, em raciocínio similar ao da liberdade de imprensa.

Para solução da antinomia, devem ser ponderadas as circunstâncias, de modo a estabelecer limites de ambos os direitos e alcançar o saldo mais favorável ao caso que se apresenta. Essa ponderação de direitos não é abstrata, pois depende da situação concreta, de circunstâncias factuais, objetivas e subjetivas, juridicamente relevantes. Entre os comportamentos relevantes, está a conduta ético-jurídica censurável de uma parte (Rabindranath V A Capello de Souza. O Direito Geral de Personalidade, Coimbra Editora, 1995, pp. 533/535).

O caso concreto cuida de matéria eminentemente fática, e prova disso é que a decisão agravada, em sua parte final, determinou que a ex-companheira do autor informasse os andamentos dos processos cíveis e criminais relacionados às notícias levadas por ela a público.

A meu sentir, não há como julgar o pedido indenizatório desde logo parcialmente procedente em relação à emissora de televisão, mas sem enfrentar o mérito em relação à ex-companheira que deu publicidade aos fatos noticiados.

Encerra contradição em termos a cisão do julgamento.

Lembre-se que a veracidade dos fatos – que será apurada pela Juíza *a quo* após a juntada dos andamentos dos processos cíveis e criminais envolvendo o casal – é imprescindível para fins de



reconhecimento de eventual dano moral.

Isso porque, em contraposição aos direitos à honra e privacidade, está um direito do público em geral de obter informações de seu interesse, para formar opinião esclarecida. Na lição de **Manuel da Costa Andrade**, "a participação livre e esclarecida no debate público de idéias e valores e na formação da opinião pública vale também como uma exigência diretamente decorrente da dignidade humana. Isto por ser manifesto que a dignidade humana é também decisão consciente e responsável entre alternativas" (**Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal, Coimbra Editora, 1996, p. 43**).

A matéria jornalística, para se revestir de licitude, deve cumprir certos requisitos, bem delineados na doutrina. No dizer de **Antonino Scalise**, com base na jurisprudência italiana, a informação jornalística somente é legítima se preencher três requisitos cumulativos: o interesse social da notícia, a verdade do fato narrado e a continência da narração (apud Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, Direito de Informação e Liberdade de Expressão, Renovar, 1999, pp. 235/236).

Ou seja, deve-se verificar se a matéria jornalística almeja prossecução de interesses legítimos, ou se, ao invés, está voltada ao fim de causar escândalo, ou tirar proveito. Há o dever da veracidade da informação, em atenção ao dever de verdade, de noticiar sem criar distorções ou deturpar fatos e deve ainda a matéria estar respaldada em evidências que levem à conclusão de sua seriedade e viabilidade (cfr. Gilberto Haddad Jabur, Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada, Revista dos Tribunais, pp. 160/188; Pedro Frederico Caldas, Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral, Saraiva, p. 82 e ss.; Manuel da Costa Andrade, Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade



Pessoal, Coimbra Editora, os. 317 e ss.).

No caso concreto, não é possível saber neste momento se a matéria jornalística preenche os requisitos de licitude – e não desborda para o abuso do direito de informar – sem que venham aos autos os andamentos dos processos cíveis e criminais envolvendo o casal, que constituem valioso elemento de cognição acerca da veracidade dos fatos.

Dúvida não resta de que há manifesto interesse público na veiculação de matéria jornalística sobre atos de violência doméstica e subtração de incapaz (Código Penal, art. 249).

Sucede que não se pode reconhecer a procedência do pedido em relação a quem veicula a notícia jornalística, mas sem adotar a mesma providência com relação à parte responsável por dar publicidade aos fatos noticiados.

De duas, uma. Ou se reconhece a veracidade dos fatos imputados ao autor, e ambas as partes são eximidas do dever de indenizar. Ou se reconhece que os fatos não eram verdadeiros, socialmente relevantes e pertinentes, com condenação de ambas as partes a indenizar o autor pelos danos morais supostamente experimentados.

Apenas a falta de pertinência de fatos divulgados na reportagem ou o caráter sensacionalista da matéria é que autorizariam, em tese, que o pedido seja julgado procedente para condenar uma das partes e improcedente para eximir a responsabilidade da outra, ou vice-versa.

O que não se mostra possível, com o máximo respeito, é condenar a emissora de televisão desde logo e relegar a apuração da responsabilidade da ex-companheira para momento posterior, ao argumento de que a divulgação se deu antes da apuração judicial de



suposto crime e de ilícito civil.

Precipitado o julgamento parcial de mérito, antes mesmo da vinda aos autos de documentos que traduzem valioso elemento de cognição acerca da veracidade dos fatos.

Em suma, fica anulada a decisão atacada, a fim de que o pedido indenizatório seja enfrentado por sentença que deverá analisar conjuntamente a responsabilidade de ambas as partes.

Dou parcial provimento ao recurso.

FRANCISCO LOUREIRO

Relator